

DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.003

PARTILHA DA VALORIZAÇÃO DAS COTAS SOCIAIS

SHARING THE VALUATION OF SOCIAL QUOTAS

Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UFRGS. Doutora e Mestre em Direito pela PUCRS. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-3191-3964>.
E-mail: sitassinari@hotmail.com.

Caroline Pomjé

Doutoranda em Direito Processual Civil pela USP. Mestra em Direito Privado pela UFRGS. Advogada de Família e Sucessões em Silveiro Advogados. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-8726-6474>. *E-mail:* carolinepomje@usp.br.

Resumo: O presente artigo analisa a possibilidade de que a valorização das cotas de uma sociedade limitada seja objeto de partilha entre os cônjuges ou companheiros quando do divórcio ou da dissolução da união estável. Para tanto, partindo-se do método indutivo, pautado no estudo de dois julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, procede-se à apresentação de cinco diferentes quadros fáticos. Além disso, procede-se à análise das soluções jurídicas propostas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como às críticas que podem ser tecidas em relação às soluções adotadas.

Palavras-chave: Partilha de valorização de cotas sociais. Lucros da sociedade. Partilha. Dividendos. Divórcio.

Abstract: The present article examines the possibility that the valuation of the shares of a limited company may be shared between the spouses or non ceremonial husbands when divorce or the dissolution of the stable union. Therefore, starting from the inductive method, based on the study of two judgments handed down by the Superior Court of Justice, proceeds to the presentation of five different factual pictures. In addition, examines the legal solutions proposed by the Superior Court of Justice, as well as the criticisms that may be made of the solutions adopted.

Keywords: Sharing valuation of social shares. Profits of society. Sharing. Dividends Divorce.

Sumário: **1** Introdução – **2** Do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça – **3** Desenhos fáticos e soluções jurídicas possíveis – **4** Conclusão – Referências

1 Introdução

O isolamento das disciplinas jurídicas não se coaduna com o ambiente complexo em que estamos inseridos. A tendência à fragmentação do conhecimento

com o objetivo de dominar seu funcionamento remete à compreensão de René Descartes, que defendia a divisão de um problema em partes menores, a fim de que, a partir daquilo que se mostrasse evidente, o problema maior pudesse passar a ser resolvido.¹ Como destaca Antônio Manuel Hespanha, apesar de Descartes não ter desenvolvido o método voltado ao direito, “o seu método influenciou, sem dúvida, os juristas que buscavam a segurança”.²

Com base em tais ensinamentos, o desenvolvimento das disciplinas científicas ocorreu a partir de compartimentos operados no interior de cada grande ciência;³ no âmbito do direito, por exemplo, tal divisão fica bastante evidente a partir da constatação de que as ciências jurídicas se desmembram em diferentes disciplinas, conforme regulem as esferas cível, penal, administrativa, constitucional ou ambiental, por exemplo. Ocorre que, mesmo dentro de uma mesma esfera – cível, por exemplo –, diversos outros compartimentos são verificados. É o caso da divisão de estudo do direito civil em parte geral, obrigações, contratos, empresarial, responsabilidade civil, família e sucessões. A necessidade de vinculação entre cada um desses ramos, no entanto, é evidente, e demanda um estudo unificado por parte daqueles que empreendem a análise de questões civis.

Nesse contexto, situa-se o presente estudo, o qual analisa a possibilidade ou não de partilha da valorização sofrida pelas cotas sociais titularizadas por um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros em caso de rompimento do vínculo de casamento ou de união estável. Vinculam-se, portanto, dois ramos do conhecimento de direito civil: o direito de família e o direito empresarial. O Superior Tribunal de Justiça

¹ “O modelo de racionalidade que preside a ciência moderna constituiu-se a partir da revolução científica do século XVI e foi desenvolvido nos séculos seguintes basicamente no domínio das ciências naturais. Ainda que com alguns prenúncios no século XVIII, é só no século XIX que este modelo de racionalidade se estende às ciências sociais emergentes. A partir de então pode falar-se de um modelo global de racionalidade científica que admite variedade interna mas que distingue e defende, por via de fronteiras ostensivas e ostensivamente policiadas, de duas formas de conhecimento não científico (e, portanto, irracional) potencialmente perturbadoras e intrusas: o senso comum e as chamadas humanidades ou estudos humanísticos (em que se incluíram, entre outros, os estudos históricos, filológicos, jurídicos, literários, filosóficos e teológicos). Sendo um modelo global, a nova racionalidade científica é também um modelo totalitário, na medida em que nega o carácter racional a todas as formas de conhecimento que se não pautarem pelos seus princípios metodológicos e pelas suas regras metodológicas. É esta a sua característica fundamental e a que melhor simboliza a ruptura do novo paradigma científico com os que o precedem. Está consubstanciada, com crescente definição, na teoria heliocêntrica do movimento dos planetas de Copérnico, nas leis de Kepler sobre as órbitas dos planetas, nas leis de Galileu sobre a queda dos corpos, na grande síntese da ordem cósmica de Newton e finalmente na consciência filosófica que lhe conferem Bacon e sobretudo Descartes” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1995. p. 10-11).

² HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 297.

³ MORIN, Edgar. *Complexidade e liberdade*. Tradução de José Júlio Martins Tôres. p. 1. Disponível em: <https://teoriadacomplexidade.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Complexidade-e-Liberdade.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

já se manifestou acerca da temática, por intermédio do julgamento do Recurso Especial nº 1.173.931/RS e do Recurso Especial nº 1.595.775/AP. Apesar disso, restam questionamentos sobre o âmbito de incidência das disposições contidas nos julgamentos e situações sem solução pacífica na jurisprudência. Ademais, o próprio entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio dos dois recursos especiais acima indicados é passível de críticas e questionamentos, especialmente considerando a utilização, no âmbito do direito de família, de conceitos próprios do direito empresarial, e vice-versa.

Assim, partindo da análise dos dois recursos especiais indicados, o estudo objetiva identificar diferentes situações fáticas e, a partir de suas peculiaridades, verificar se deve ocorrer ou não a partilha da valorização das cotas titularizadas pelo sócio que está se divorciando ou rompendo união estável. A pesquisa, desse modo, caracteriza-se pela aplicação do método indutivo, partindo da análise de dois julgados específicos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a temática, com a decantação de situações fáticas e de estruturas para soluções jurídicas a partir dos quadros delineados pelos julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça, procedendo-se à subsequente universalização das soluções verificadas.

2 Do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do julgamento do Recurso Especial nº 1.173.931/RS e do Recurso Especial nº 1.595.775/AP, realizados respectivamente em 22.10.2013 e em 9.8.2016, teve a oportunidade de se manifestar acerca do tema envolvendo a partilha da valorização das cotas sociais. Ocorre que, antes de realizar a efetiva análise do entendimento fixado por meio de referidos julgamentos, importa contextualizar o problema posto em discussão quanto à possibilidade ou não de partilha, em caso de divórcio ou dissolução de união estável, da valorização das cotas sociais titularizadas por um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Para tanto, a diferenciação inicial entre patrimônio social e capital social apresenta-se como relevante. Enquanto o patrimônio social deve ser entendido como “o conjunto de bens e direitos de que a sociedade é possuidora”,⁴ o capital social “estampa o valor do patrimônio que ingressou na sociedade em razão da contribuição dos sócios”,⁵ representando “valores recebidos dos sócio e

⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 351.

⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 351.

também aqueles gerados pela empresa que foram formalmente (juridicamente) incorporados ao Capital (lucros a que os sócios renunciaram e incorporaram como capital)".⁶ Desse modo, como a sociedade precisa de recursos mínimos que possibilitem sua atuação, o capital social "representa a somatória dos valores em dinheiro das contribuições (em bens ou em dinheiro de contado) que os sócios trazem para formar o patrimônio da sociedade".⁷

O capital social, por sua vez, é dividido, nas sociedades limitadas, em cotas correspondentes à "parcela do capital social que representa o quinhão que cada sócio possui no patrimônio da sociedade e os direitos daí decorrentes".^{8 9 10} Nas sociedades anônimas, por outro lado, o capital social fraciona-se em ações. Em qualquer dessas estruturas societárias, porém, verifica-se a possibilidade de aumento e de redução do capital social, conforme viabilizam o art. 166, da Lei nº 6.404/76, em relação às sociedades anônimas, e o art. 1.081, do CCB/2002, em relação às sociedades limitadas.¹¹ Especificamente nas sociedades limitadas,

⁶ MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Arioaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Manual de contabilidade societária*. Aplicável a todas as sociedades. De acordo com as normas internacionais e do CPC. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 411.

⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 350.

⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 353.

⁹ No mesmo sentido: "Ao contribuírem para o capital social, os sócios transferem dinheiro ou bens à sociedade e adquirem, em contrapartida, quotas de participação. Essas quotas são a divisão do capital social. Sob a ótica da sociedade, as quotas são 'os contingentes de bens, com os quais os sócios contribuem ou se obrigam a contribuir para a sociedade'. Sob o ponto de vista dos sócios, as quotas representam direitos e obrigações inerentes à sua condição de sócio" (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2016. v. 1. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=b9RiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=direito+empresarial&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiR18Hk1szkAhXOHbkGHQVDPDXUQ6AEIQTAE#v=onepage&q=caracter%C3%ADsticas%20das%20quotas&f=true>. Acesso em: 25 abr. 2020).

¹⁰ "Em regra, em qualquer modalidade societária, o sócio fica sujeito à participação nos lucros e nas perdas, na proporção de sua quota. Por exemplo: se sua cota social representa 40% do capital, esta será a proporção nos lucros e nas perdas havidas no exercício. É possível que o contrato estipule outra divisão, distinta da cota social, entretanto, a legislação pátria não permite eximir por completo o sócio de participação nas perdas ou atribuir-lhe com exclusividade os lucros (CC, art. 1.008)" (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=i9RiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=direito+empresarial&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiR18Hk1szkAhXOHbkGHQVDPDXUQ6AEIKTAA#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 25 abr. 2020).

¹¹ Nesse sentido: "O Capital é um dos elementos básicos e primordiais das sociedades. É para a sua realização que duas ou mais pessoas se congregam. Capital é o valor total das contribuições avaliadas em dinheiro a que se obrigam os sócios de uma sociedade. O Capital pode ser realizado em bens ou em dinheiro. Pode também ser realizado antes da constituição da sociedade ou somente parte nesta época. A parte que cabe a cada sócio contribuir para formar o seu Capital denomina-se cota ou quinhão. Nas sociedades anônimas e comanditárias por ações estas partes denominam-se ações. O ato pelo qual os sócios vão perfazendo o seu capital, de época em época, denomina-se entrada. O capital social é fixado no contrato ou estatuto, podendo ser aumentado ou reduzido a qualquer tempo por alteração naqueles documentos" (CARNEIRO, Erymá. *Contabilidade mercantil*. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1960. p. 142).

o aumento do capital social pode se dar por intermédio da entrada de um novo sócio, por meio dos lucros acumulados, por meio de bens ou com cotas de outra sociedade. Interessa a esse estudo especificamente a situação em que os lucros acumulados pela sociedade durante determinado exercício são nela reinvestidos.

Para realizar essa análise, porém, importa considerar a seguinte situação: uma empresa, durante determinado exercício, teve significativos ganhos, apresentando lucros consideráveis. Esses lucros podem sofrer diferentes direcionamentos dentro de uma sociedade: (1) podem vir a ser repartidos entre os sócios, sob a forma de dividendos; (2) podem ser mantidos em uma conta de reserva da própria sociedade; ou (3) podem ser reinvestidos e incorporados no capital social da empresa. Nessa última hipótese, “o valor do capital social passa a expressar o novo valor daí resultante e, como corolário, os sócios passam a ter uma maior participação na expressão monetária do capital, seja pela emissão de novas cotas, seja pelo aumento do valor daquelas que já possuem”.¹²

Tem-se, portanto, que a incorporação dos lucros da sociedade no seu capital social representa uma modalidade de aumento do capital social, ensejando a valorização das cotas pertencentes ao sócio.¹³ Assim, o problema do presente estudo reside em verificar se essa valorização sofrida pelas cotas titularizadas pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro é objeto de partilha em caso de divórcio ou de dissolução da união estável.

2.1 Do julgamento do Recurso Especial nº 1.173.931/RS

No âmbito do julgamento do Recurso Especial nº 1.173.931/RS, ocorrido em 22.10.2013, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou o entendimento de que “a valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de

¹² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 433.

¹³ Nesse sentido, destaca-se: “O investimento efetuado na companhia pelos acionistas é representado pelo Capital Social. Este abrange não só as parcelas entregues pelos acionistas como também os valores obtidos pela sociedade e que, por decisões dos proprietários, foram incorporados ao Capital Social, representando uma espécie de investimento derivado da renúncia a sua distribuição na forma de dinheiro ou de outros bens. Trata-se o Capital Social, na verdade, de uma figura mais jurídica que econômica, já que, do ponto de vista econômico, também os lucros não distribuídos, mesmo que ainda na forma de Reservas, representam uma espécie de investimento dos acionistas. Sua incorporação ao Capital Social é uma formalização em que os proprietários renunciam a sua distribuição; é como se os acionistas recebessem essas reservas e as reinvestissem na sociedade. Mesmo essa renúncia é também relativa, já que existe a possibilidade de devolução do capital aos acionistas” (MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Arioaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Manual de contabilidade societária*. Aplicável a todas as sociedades. De acordo com as normas internacionais e do CPC. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 412-413).

mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica”.¹⁴ O caso concreto versava sobre a possibilidade de partilha da valorização de cotas que haviam sido adquiridas por um dos companheiros *antes* do início da união estável. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consignado pelo Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino em seu voto, foi no sentido da impossibilidade de partilha da valorização. De acordo com o ministro relator, a possibilidade de partilha da valorização das cotas sociais deveria se submeter a dois requisitos: (1) que as próprias cotas tivessem sido adquiridas no curso da união e (2) que a valorização das cotas decorresse de esforço comum do casal, ainda que presumidamente.

Contudo, ainda de acordo com o ministro relator, “a valorização da cota social, pelo contrário, é decorrência de um fenômeno econômico, dispensando o esforço laboral da pessoa do sócio detentor”.¹⁵ A conclusão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a partir dessas colocações, foi no sentido da ausência de esforço comum, ainda que de forma presumida, em relação à valorização das cotas sociais da empresa, de modo que não haveria “relação entre a comunhão de esforços do casal e a valorização das cotas sociais que o companheiro detinha antes do período de convivência”.¹⁶

2.2 Do julgamento do Recurso Especial nº 1.595.775/AP

No julgamento do Recurso Especial nº 1.595.775/AP, também realizado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 9.8.2016, os ministros analisaram situação decorrente da não distribuição de lucros da sociedade, com sua reserva para posterior recapitalização e conseqüente valorização das cotas sociais. Nesse caso, o entendimento fixado foi no sentido de que “a quantia destinada a futuro aumento de capital não deve ser objeto de partilha em virtude do fim de união estável, pois não está incluída no conceito de fruto, à luz do art. 1.660, inciso V, do Código Civil”.¹⁷

No caso concreto, como registrou o Tribunal local, os lucros da empresa Rachel & Loiola, que existia antes do início da união estável,

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.173.931/RS. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013. *DJe*, 28 out. 2013. p. 1.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.173.931/RS. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013. *DJe*, 28 out. 2013. p. 10.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.173.931/RS. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013. *DJe*, 28 out. 2013. p. 10.

¹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.595.775/AP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016. *DJe*, 16 ago. 2016. p. 1.

não foram distribuídos aos sócios, mas ficaram retidos para reinvestimento, pertencendo à conta reserva da pessoa jurídica. Tal quantia, destinada a futuro aumento de capital (capitalização futura), não deve, por isso, ser partilhada em virtude do fim da união estável das partes.

As quotas ou ações recebidas em decorrência da capitalização de reservas e lucros constituem produto da sociedade empresarial e aumentam o seu capital social com o remanejamento dos valores contábeis da própria empresa, consequência da própria atividade empresarial. Assim, tal reserva não se caracteriza como fruto, à luz do art. 1.660, V, do Código Civil, apto a integrar o rol de bens comunicáveis ante a dissolução da sociedade familiar.

Assim, não havendo redistribuição dos lucros da sociedade empresária aos sócios, porquanto retidos na empresa para reinvestimento, não há como reconhecer o alegado acréscimo do patrimônio do casal, motivo pelo qual não há falar em incidência do art. 1.660, V, do Código Civil de 2002.¹⁸

Nesse julgado, portanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pautou-se pela diferenciação em relação à destinação dos lucros: se eles são mantidos em conta de reserva da empresa, para posterior reinvestimento (seja no capital social, seja com outra finalidade), revestem-se da característica de integrarem o patrimônio da sociedade, não sendo passíveis de partilha;¹⁹ por outro lado, caso os lucros assumam a forma de dividendos, sendo fracionados entre os sócios, tem-se hipótese em que o disposto no art. 1.660, V, do Código Civil brasileiro,²⁰ incidiria.

Algumas questões, no entanto, decorrem dos julgamentos brevemente narrados acima. Tais questionamentos encontram-se pormenorizados na sequência, momento em que se passa à apresentação de diferentes cenários fáticos possíveis e à indicação das possíveis soluções jurídicas, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática.

¹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.595.775/AP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016. *DJe*, 16 ago. 2016. p. 8.

¹⁹ “1. A capitalização de reservas e lucros decorrente da própria atividade empresarial constitui produto da sociedade por incrementar o seu capital social. 2. O lucro destinado à conta de reserva, que não é distribuído aos sócios, não integra o acervo comum do casal, tendo em vista pertencer apenas à sociedade e não ao sócio” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.595.775/AP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016. *DJe*, 16 ago. 2016. p. 1).

²⁰ Código Civil brasileiro/2002: “Art. 1.660. Entram na comunhão: [...] V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”.

3 Desenhos fáticos e soluções jurídicas possíveis

A fim de auxiliar no desenvolvimento e análise de situações fáticas tendo por base o questionamento acerca da possibilidade ou não de partilha da valorização das cotas sociais, parte-se do pressuposto da utilização do regime da comunhão parcial de bens entre os cônjuges ou conviventes. A delimitação em relação ao regime de bens utilizado para análise decorre, em primeiro lugar, do fato de que tal regime patrimonial foi o contemplado pelo Código Civil brasileiro de 2002 como supletivo de vontade dos nubentes (art. 1.640, CCB/2002). Consequentemente, em não havendo estipulação em sentido diverso pelos cônjuges ou pelos companheiros (mediante elaboração de pacto antenupcial ou de contrato de convivência, respectivamente), aplica-se o regime da comunhão parcial de bens. Como se pode imaginar, portanto, a quantidade de casais que se submetem a tal regime de bens – seja em virtude de escolha consciente, seja em decorrência do mero desconhecimento acerca da possibilidade de escolha de disciplina diversa – supera consideravelmente a quantidade de casais que utilizam as demais modalidades de regimes de bens.

Outro aspecto importante na delineação do regime de bens utilizado como parâmetro para análise por meio do presente estudo condiz com o fato de que a discussão sobre a possibilidade de partilha da valorização das cotas sociais assume interessantes contornos no âmbito do regime da comunhão parcial de bens. Isso porque o art. 1.658, do CCB/2002, estabelece em tal modalidade de regime a comunicação dos “bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento”, elencando como causa excludente da comunhão o fato de o bem ter sido adquirido anteriormente à união (art. 1.659, inc. I, CCB/2002).²¹ Entretanto, e aqui reside o principal problema considerando o tema de estudo, o inc. V do art. 1.660, do CCB/2002, estabelece que “os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”, comunicam-se entre os cônjuges – aplicando-se tais regras também à união estável.

Logo, tem-se que a principal discussão em torno da temática da viabilidade ou não de partilha da valorização das cotas sociais condiz com o enquadramento de tal valorização como “fruto”, uma vez que estes, sejam decorrentes de bens

²¹ “Via de regra, sabe-se que os bens tidos como ‘particulares’ não se comunicam entre os companheiros e cônjuges. Assim, uma participação societária adquirida anteriormente à constância da relação ou de forma gratuita (por herança ou doação), não se comunica, ressalvada a hipótese de os companheiros elegerem o regime da comunhão universal de bens, naturalmente. Logo, a dúvida acerca da comunicabilidade desses haveres se restringe ao regime da comunhão parcial de bens” (GONÇALVES, Bernardo José Drumond. (In) comunicabilidade de haveres societários. *Migalhas*. p. 1. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293664,51045-Incomunicabilidade+de+haveres+societarios>. Acesso em: 25 abr. 2020).

particulares sejam de bens comuns, devem ser partilhados no âmbito dos relacionamentos pautados pelo regime da comunhão parcial de bens (na forma do art. 1.660, inc. V, do CCB/2002).

Diante desse contexto, procede-se à análise acerca da destinação dos *lucros* da sociedade, perpassando sua distribuição na forma de dividendos, sua manutenção em uma conta de reserva da empresa e seu reinvestimento no capital social, com conseqüente valorização das cotas existentes ou emissão de novas cotas. Assim, diferentes desenhos fáticos podem ser listados e analisados.

3.1 Lucros apurados por uma sociedade cuja participação societária foi adquirida por um dos cônjuges/companheiros durante a união e que foram revertidos para o sócio por meio de distribuição de dividendos

Na situação fática acima delineada, dois pontos merecem destaque, considerando o pressuposto regime da comunhão parcial de bens: a aquisição das cotas sociais por um dos cônjuges/companheiros *durante* a união e a reversão dos lucros da sociedade aos sócios por meio da *distribuição de dividendos*. Inicialmente, importa desde logo conceituar o que são dividendos, partindo da lição de Rubens Requião em relação às sociedades por ações:

O dividendo é a parcela de lucro que corresponde a cada ação. Verifica o lucro líquido da companhia, pelo balanço contábil, durante o exercício social fixado no estatuto, a administração da sociedade deve propor à assembleia geral o destino que se lhe deva dar. Se for esse lucro distribuído aos acionistas, tendo em vista as ações, surge o dividendo. Até então o acionista teve apenas expectativa do crédito dividendo. Resolvida a sua distribuição, surge o dividendo integrado pelo pagamento, no patrimônio do acionista.^{22 23}

²² REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2. p. 317.

²³ No mesmo sentido, José Paulo dos Santos e Paulo Schmidt: “Segundo a sistemática atual, dividendo é o montante do lucro que se divide pelo número de ações. É a parcela de lucro relativa a cada ação. É o rendimento proporcionado pela ação. Os dividendos representam destinações do lucro líquido do exercício, de lucros acumulados ou de reserva de lucros, para os acionistas da sociedade. O estatuto social da sociedade regulará a forma de distribuição dos dividendos, sempre em consonância com a Lei das Sociedades por Ações” (SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo. *Contabilidade societária*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 253).

Consequentemente, a solução jurídica aplicável à espécie é extremamente simples: parte-se do pressuposto de que os bens adquiridos onerosamente durante a união são considerados patrimônio comum do casal em caso de submissão ao regime da comunhão parcial de bens (conforme art. 1.660, inc. I, do Código Civil brasileiro de 2002).²⁴ Do mesmo modo, integram o patrimônio comum os frutos decorrentes dos bens comuns, na forma do art. 1.660, inc. V, do mesmo diploma normativo.²⁵

No ponto, importante destacar que a expressão “frutos” é utilizada considerando os proveitos econômicos que decorrem de uma coisa, ou seja, “é o bem decorrente do bem principal, por força da natureza ou da renda utilizada nele. É a utilidade obtida periodicamente de um bem”.²⁶ Os frutos classificam-se em naturais, industriais ou civis. Os frutos naturais caracterizam-se por decorrerem da força orgânica e por se renovarem periodicamente, sendo exemplos “as frutas de uma árvore e as crias de um animal”;²⁷ os frutos industriais, por sua vez, decorrem da intervenção humana sobre a natureza, “como a produção de uma fábrica”.²⁸ Enquanto isso, os frutos civis “são as rendas provenientes do capital, da utilização de uma coisa frugífera pelo homem, como juros, alugueres e dividendos”.^{29 30}

Assim, os *frutos civis* representados pelos *dividendos* percebidos pelos sócios de uma empresa, cuja participação societária foi adquirida *durante* a união,

²⁴ “Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges”.

²⁵ “Art. 1.660. Entram na comunhão: [...] V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”.

²⁶ LISBOA, Roberto Senise. *Direito civil de A a Z*. Barueri: Manole, 2008. p. 88. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=AxtfjzlgqG4C&pg=PR15&dq=direito+civil&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj5loDi0szkAhVMJ7kGHVugBTgQ6AEIQA#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 25 abr. 2020.

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Parte geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1. p. 332.

²⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Parte geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1. p. 332.

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Parte geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1. p. 332.

³⁰ Interessa mencionar a lição de Paulo Lôbo sobre o tema: “Frutos são os bens produzidos pelo bem principal ou resultantes de sua utilização, sem redução proporcional dele. São proveitos econômicos que derivam da coisa. Os frutos não alteram a integridade do bem principal, nem seu valor ou utilidade. Os frutos hão de ter valor econômico e não necessitam de ser periódicos. Os frutos pendentes ainda são partes integrantes da coisa (nesse sentido, são acessórios), enquanto os colhidos ou percebidos convertem-se em coisas autônomas. Os frutos são de três espécies: naturais, civis e industriais. São naturais os frutos produzidos pelo bem principal sem participação externa; as frutas, as flores, a borracha natural, os ovos são exemplo. A carne do boi não é fruto, pois resultou da extinção do bem. São civis os proveitos econômicos da utilização de um bem, como os alugueis e os juros do capital emprestado. São industriais os produtos manufaturados pelas fábricas (para o direito do consumidor são ‘produtos’). Os frutos civis, diferentemente dos frutos naturais, adquirem-se dia a dia” (LÔBO, Paulo. *Direito civil: Parte geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=VdViDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=direito+civil+parte+geral&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjz3duB08zkAhXoIbkGHRvRAuQQ6AEIKTAA#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 25 abr. 2020).

ingressam diretamente na comunhão de bens,³¹ devendo ser partilhados em caso de divórcio ou dissolução da união estável.

3.2 Lucros apurados por uma sociedade cuja participação societária foi adquirida por um dos cônjuges/companheiros antes da união e que foram revertidos para o sócio por meio de distribuição de dividendos

A segunda situação objeto de análise apresenta uma única modificação casuística em relação ao primeiro caso: aqui, a participação societária foi adquirida por um dos cônjuges/companheiros *antes* do início do casamento/união estável. Nesse caso, porém, os lucros apurados pela sociedade também foram divididos entre seus sócios na forma de dividendos.

A solução jurídica aplicável à espécie pouco se diferencia da primeira. Isso porque o art. 1.660, inc. V, do Código Civil brasileiro de 2002, estabelece que integram a comunhão – em caso de aplicação do regime da comunhão parcial de bens – os frutos dos bens “particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”. Logo, em se tratando de participação societária adquirida antes da união por um dos cônjuges/companheiros (representando bem particular, portanto), os dividendos oriundos dessa cota integram a partilha do casal, devendo ser nela incluídos em caso de rompimento da união.

3.3 Lucros apurados por uma sociedade cuja participação societária foi adquirida por um dos cônjuges/companheiros e que foram mantidos em conta reserva da empresa

Diversa é a situação apontada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando os lucros apurados por uma sociedade são mantidos em conta reserva da empresa – independentemente de a participação societária ter sido adquirida por um dos cônjuges/companheiros antes ou durante a união. Nessa situação, o posicionamento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

³¹ “Os frutos percebidos ingressam automaticamente na comunhão; os frutos são considerados pendentes se, na data do divórcio, já podiam ser percebidos ou estavam em via de ser. Não se incluem aqueles cujos fatos geradores se constituam a partir da extinção do casamento” (LÔBO, Paulo. *Direito civil: Famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 338).

que “o lucro destinado à conta de reserva, que não é distribuído aos sócios, não integra o acervo comum do casal, tendo em vista pertencer apenas à sociedade e não ao sócio”.³²

Cabe analisar, portanto, em que consiste, juridicamente, uma “reserva” de uma empresa. No âmbito das sociedades anônimas, a Lei nº 6.404/76 indica a possibilidade de constituição de sete diferentes modalidades de reservas de lucros: reserva legal, reservas estatutárias, reservas para contingências, reserva de lucros a realizar, reserva de lucros para expansão, reservas de incentivos fiscais e reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído.³³ Especificamente em relação à conceituação de “reserva de lucros” no que condiz com as sociedades anônimas, aquelas “são constituídas pela apropriação de lucros da companhia, como previsto pelo §4º do art. 182 da Lei nº 6.404/76”.³⁴ Referida legislação, em seu art. 202, §6º, estabelece que “os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos”. Isso significa, a partir da análise de mencionados artigos, que caso os lucros da companhia não constituam reserva legal (art. 193), reservas estatutárias (art. 194), reservas para contingências (art. 195), reserva de incentivos fiscais (art. 195-A), retenção de lucros (art. 196) ou reserva de lucros a realizar (art. 197), deverão ser distribuídos entre os sócios sob a forma de dividendos, não sendo viável sua retenção injustificada no âmbito das sociedades por ações.³⁵ O mesmo não pode ser afirmado em relação às sociedades limitadas:

³² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.595.775/AP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016. *DJe*, 16 ago. 2016. p. 1.

³³ MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Manual de contabilidade societária*. Aplicável a todas as sociedades. De acordo com as normas internacionais e do CPC. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 418.

³⁴ MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Manual de contabilidade societária*. Aplicável a todas as sociedades. De acordo com as normas internacionais e do CPC. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 418-419.

³⁵ “Conforme §6º do art. 202 dessa Lei, adicionado pela Lei nº 10.303/01, caso ainda existam lucros remanescentes, após a segregação para pagamentos dos dividendos obrigatórios e após a destinação para as diversas reservas de lucros, estes devem ser também distribuídos como dividendos. Esse novo parágrafo acaba por determinar que as companhias sempre deem destinação total para os lucros auferidos. Na verdade, no caso das sociedades por ações, elas devem, em princípio, distribuir todos os lucros obtidos; só não podem ser distribuídos os determinados pela lei (reserva legal), os autorizados pela lei (reserva de contingências e reserva de lucros a realizar), os determinados pelo estatuto social (reserva estatutária) e aqueles que a assembleia dos acionistas concordar em não distribuir após justificativa fundamentada pela administração (reserva de lucros para expansão – para novos investimentos, por exemplo). No caso da retenção para expansão há a obrigatoriedade da apresentação à assembleia, a aprovação desta, de orçamento que justifique essa retenção. A sociedade anônima não pode, em hipótese alguma, reter lucros sem total justificativa” (MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Manual de contabilidade societária*. Aplicável a todas as sociedades. De acordo com as normas internacionais e do CPC. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 418-419).

“no caso das sociedades limitadas e outras a obrigatoriedade dessa distribuição não existe, já que se trata de assunto exclusivo da alçada dos sócios”.³⁶

Depreende-se, portanto, que embora no âmbito das sociedades anônimas exista a necessidade de distribuição – ainda que parcial – dos dividendos, as sociedades limitadas não se submetem à mesma obrigatoriedade. Tal fato apresenta-se como relevante, considerando que a maior parte das empresas no ordenamento jurídico brasileiro assume a forma de sociedades limitadas, nas quais não há a obrigatoriedade de justificativa para a retenção dos dividendos para a empresa, como visto anteriormente. Apesar disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido da impossibilidade de partilha sobre o percentual mantido em conta de reserva da empresa correspondente à cota do sócio que está se divorciando ou dissolvendo a união estável, uma vez que tais valores seriam de titularidade da empresa, e não do sócio.

3.4 Lucros apurados por uma sociedade cuja participação societária foi adquirida por um dos cônjuges/companheiros durante a união e que foram reinvestidos no capital social da empresa, com consequente valorização das cotas sociais existentes

Em se tratando, por outro lado, de participação societária – representada por cotas sociais – que foi adquirida por um dos cônjuges/companheiros durante a união, tem-se que *as cotas* adquiridas representam patrimônio comum do casal, na forma do disposto no art. 1.660, inc. I, do CCB/2002. Cabe questionar, porém, se os lucros apurados pela sociedade em determinado período, que não foram distribuídos sob a forma de dividendos nem mantidos em conta reserva da empresa, mas que foram reinvestidos no próprio capital social da sociedade, aumentando-o, são partilháveis em caso de dissolução da união estável ou divórcio do casal.

Considerando que os lucros, novamente, não foram objeto de divisão entre os sócios por meio da distribuição de dividendos, tendo sido recapitalizados na própria sociedade, está-se diante de situação em que aparentemente seria viável a partilha da valorização das cotas sociais, ou seja, partilha da diferença entre o valor originário da cota e do seu valor atual. Isso porque, sendo patrimônio comum, o valor das cotas sociais é partilhável entre os cônjuges/companheiros. Ademais,

³⁶ MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Manual de contabilidade societária*. Aplicável a todas as sociedades. De acordo com as normas internacionais e do CPC. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 418-419.

considerando que as cotas estarão imbuídas do lucro que foi recapitalizado, sua divisão parece ser viável na medida em que a apuração do valor das cotas deve ser realizada na data da separação do casal. Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que “o cônjuge ou companheiro que não é sócio não recebe quotas sociais, mas o correspondente à sua valorização, valor a ser apurado à data da separação de fato”.³⁷

Ocorre que, da leitura do REsp nº 1.173.931/RS, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça elenca outro requisito para que seja viável a partilha da valorização das cotas: “que esse crescimento patrimonial advenha do esforço comum, mesmo que presumidamente”.³⁸ Entretanto, ainda de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a valorização da cota social decorreria de um “fenômeno econômico, dispensando o esforço laboral da pessoa do sócio detentor”. Decorrência disso seria a ausência de esforço comum, resultando na impossibilidade de partilha da valorização da cota.

O problema reside no fato de que a valorização da cota social pode ter como origem não necessariamente um “fenômeno econômico”, mas sim uma escolha administrativa da empresa. Isso porque é possível que ocorra a valorização das cotas sociais em decorrência do reinvestimento de lucros no capital social:

Se a hipótese anterior leva em consideração apenas o fenômeno econômico, ou seja, a valorização ‘involuntária’ das cotas societárias, merece ser examinada se o mesmo resultado e discussão há para a possibilidade de o companheiro, enquanto sócio, reinvestir o lucro que lhe couber na vigência da união estável.

Em outras palavras, estrategicamente, ao invés de promover retiradas, o sócio companheiro, com o propósito de alavancar projetos, melhorar a *performance* da empresa ou capitalizar a sociedade empresária, deixa de fazer as retiradas periódicas dos lucros proporcionais às participações que detém.

No curso do tempo, o efeito dessa iniciativa pode acabar sendo também de valorização das cotas e, inequivocamente, essa hipótese é distinta da tratada anteriormente.³⁹

³⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 345.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.173.931/RS. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013. *DJe*, 28 out. 2013.

³⁹ GONÇALVES, Bernardo José Drumond. (In) comunicabilidade de haveres societários. *Migalhas*. p. 3. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293664,51045-Incomunicabilidade+de+haveres+societarios>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Entretanto, para além do entendimento sinalizado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.173.931/RS, destaca-se que, quando da análise do Recurso Especial nº 1.595.775/AP, fixou posicionamento pela impossibilidade de partilha da valorização das cotas sociais decorrente da capitalização de reservas e lucros, uma vez que tal valorização caracterizar-se-ia como produto da atividade empresarial, e não como fruto. Logo,

não havendo redistribuição dos lucros da sociedade empresária aos sócios, porquanto retidos na empresa para reinvestimento, não há como reconhecer o alegado acréscimo do patrimônio do casal, motivo pelo qual não há falar em incidência do art. 1.660, V, do Código Civil de 2002.⁴⁰

3.5 Lucros apurados por uma sociedade cuja participação societária foi adquirida por um dos cônjuges/companheiros antes da união e que foram reinvestidos no capital social da empresa, com consequente valorização das cotas sociais existentes

A última situação decorrente da análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça condiz com a indagação sobre a possibilidade de partilha, em caso de divórcio ou dissolução de união estável, dos lucros apurados por uma sociedade cuja participação societária foi adquirida por um dos cônjuges/companheiros *antes da união* e que foram reinvestidos no capital social da empresa, com consequente valorização das cotas sociais existentes. Nesse caso, como se depreende, a própria cota social não representa patrimônio comum considerando o regime da comunhão parcial de bens e o fato de ter sido adquirida antes do início da união, na forma do art. 1.659, inc. I, do CCB/2002. Apesar disso, cabe indagar acerca da possibilidade de partilha sobre a valorização da cota, ou seja, sobre a diferença resultante da análise do valor contemporâneo do bem, comparado com o valor originário, do início da união.

Neste caso, de acordo com o entendimento do STJ:

as quotas ou ações recebidas em decorrência da capitalização de reservas e lucros constituem produto da sociedade empresarial e

⁴⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.595.775/AP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016. *DJe*, 16 ago. 2016. p. 8.

umentam o seu capital social com o remanejamento dos valores contábeis da própria empresa, consequência da própria atividade empresarial.⁴¹

Consequentemente, em havendo aumento do capital social por meio de utilização das reservas da empresa, e posterior valorização das cotas em virtude de referido aumento do capital social, estar-se-ia diante de um fenômeno econômico não relacionado ao esforço laboral da pessoa do sócio detentor. Nesse sentido: “a valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica”.^{42 43}

O grande desconforto causado por tal entendimento decorre, mais uma vez, do fato de que a recapitalização dos lucros, com sua inserção no capital social da empresa ao invés de sua distribuição por meio de dividendos aos sócios, decorre de uma deliberação societária. Consequentemente, tem-se que a valorização das cotas sociais não refletirá necessariamente uma valorização mercadológica da empresa, podendo decorrer de uma escolha gerencial no sentido do reinvestimento dos lucros de determinado período no capital social da empresa. Não sendo reflexo, necessariamente, de valorização mercadológica.

Assim sendo, o entendimento pela impossibilidade de partilha da valorização das cotas sociais, tenham sido tais cotas adquiridas antes ou depois do início do relacionamento do casal (considerando o regime da comunhão parcial de bens), acaba ensejando solução jurídica em muito semelhante àquela que é conferida pelo entendimento jurisprudencial à impossibilidade de partilha sobre valorização de bem imóvel adquirido por um dos cônjuges/companheiros antes da união,

⁴¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.595.775/AP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016. *DJe*, 16 ago. 2016.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.173.931/RS. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013. *DJe*, 28 out. 2013.

⁴³ “Ainda em torno dessa temática, ao menos dois pontos merecem especial atenção: a valorização suportada pelos bens particulares e a valorização das cotas sociais de sociedades empresárias adquiridos/constituídas antes do casamento. Isso porque, de acordo com o posicionamento jurisprudencial dominante, tais acréscimos não podem ser confundidos com frutos, tampouco considerados como resultantes do esforço comum e, por isso, não se comunicam. Na jurisprudência, não parece haver sequer controvérsia a esse respeito. Observe, por exemplo, que no julgamento do REsp n. 1.173.931/RS, restou decidido que ‘a valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica’ (rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 28-10-2013)” (RANGEL, Rafael Calmon. *Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável*. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=nkFnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 25 abr. 2020).

por se tratar de bem exclusivo (art. 1.659, inc. I, CCB/2002).⁴⁴ Ocorre que a valorização de cotas sociais em virtude da recapitalização dos lucros em muito se diferencia da valorização de um bem imóvel:⁴⁵ enquanto esta última pode decorrer de fatores mercadológicos completamente alheios à vontade de seu titular – como em virtude da valorização da região em que o imóvel está inserido, por exemplo –, a valorização das cotas sociais em decorrência da recapitalização decorre, como já mencionado, de uma escolha gerencial. Escolha gerencial esta direcionada à aplicação dos lucros de determinado período no próprio capital social da empresa, ao invés de ser direcionada à sua distribuição aos sócios por meio dos dividendos.

4 Conclusão

A partir das considerações tecidas ao longo do presente estudo, verifica-se que, em caso de divórcio ou dissolução de união estável, a viabilidade de partilha dos lucros de sociedade que conta com participação de um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros fica condicionada ao fato de referidos lucros terem ingressado no patrimônio pessoal do sócio por meio da distribuição de dividendos. Em tal situação, considera-se que os lucros distribuídos aos sócios se apresentam como frutos civis, cabendo, portanto, sua partilha em virtude do disposto no art. 1.660, inc. V, do CCB/2002. Referido dispositivo, como visto anteriormente, disciplina a

⁴⁴ Nesse sentido, Rafael Calmon Rangel, ao tratar sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.173.931/RS, afirma que “O mesmo entendimento foi seguido por ocasião da análise do REsp n. 1.349.788/RS, em que a Turma reconheceu que ‘a valorização dos imóveis de propriedade da recorrente trata-se de um fenômeno meramente econômico, não podendo ser identificada como fruto, produto do bem, ou mesmo como um acréscimo patrimonial decorrente do esforço comum dos companheiros. Ela decorre da própria existência do imóvel no decorrer do tempo, conjugada a outros fatores, como sua localização, estado de conservação etc. Se os imóveis da recorrida não se comunicam porque foram adquiridos antes da união estável, ou na constância desta, mas a título de herança, ainda que tenham se valorizado ao longo do tempo, continuarão incommunicáveis’ (rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 29-8-2014)” (RANGEL, Rafael Calmon. *Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável*. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=nkFnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 25 abr. 2020).

⁴⁵ “Ressalte-se, ainda, que os frutos que entram na comunhão referem-se tanto àqueles dos bens comuns quanto aos dos bens particulares. Assim, os frutos decorrentes de quotas ou ações societárias, adquiridas antes ou durante a relação conjugal, comunicar-se-iam enquanto perdurasse a sociedade entre os cônjuges. Os dividendos comunicar-se-iam por serem frutos civis de quotas ou ações, constituindo patrimônio comum dos cônjuges. A dúvida surge, no entanto, sobre a eventual comunicação do importe referente à valorização da participação societária adquirida antes da constituição da sociedade conjugal. Tal valorização, em como, por exemplo, a valorização de um imóvel adquirido pelo cônjuge antes da celebração do casamento, não integraria o patrimônio comum do casal por não se tratar de frutos, ou seja, de utilidades produzidas periodicamente pelo bem” (CAMPOS, Aline França; BERLINI, Luciana Fernandes. A dissolução de sociedade conjugal e o direito societário: a partilha que envolve quotas de sociedade limitada. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 80, p. 149-173, ago. 2017).

comunhão dos frutos decorrentes de bens comuns e de bens particulares em caso de aplicação do regime da comunhão parcial de bens.

Por outro lado, caso os lucros de determinado período da sociedade sejam mantidos em alguma conta de reserva da pessoa jurídica, o entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de partilha de tais valores. Isso porque, de acordo com referido Tribunal, os lucros mantidos em conta de reserva da empresa são de titularidade da própria sociedade, não ingressando no patrimônio de seus sócios. Por conseguinte, não seria viável sua partilha quando do divórcio ou da dissolução de união estável mantida por algum de seus sócios.

Por fim, a última situação condiz com a impossibilidade de partilha dos lucros que, ao invés de serem distribuídos aos sócios por meio de dividendos, foram recapitalizados pela própria empresa, ensejando o aumento do capital social e consequente valorização das cotas sociais titularizadas por cada sócio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, essa valorização sofrida pelas cotas sociais decorreria de um fenômeno econômico, não sendo atribuível ao esforço comum dos cônjuges/companheiros. Assim sendo, sua partilha em caso de término do relacionamento apresentar-se-ia como inviável.

Contudo, a recapitalização de uma empresa, por meio da incorporação dos lucros de determinado período, representa uma escolha gerencial realizada por aqueles que administram a sociedade. Não se trata, à evidência, de um fenômeno meramente econômico.

Referências

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.595.775/AP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016. *DJe*, 16 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.173.931/RS. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013. *DJe*, 28 out. 2013.

CAMPOS, Aline França; BERLINI, Luciana Fernandes. A dissolução de sociedade conjugal e o direito societário: a partilha que envolve quotas de sociedade limitada. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 80, p. 149-173, ago. 2017.

CARNEIRO, Erymá. *Contabilidade mercantil*. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1960.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Bernardo José Drumond. (In) comunicabilidade de haveres societários. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293664,51045-Incomunicabilidade+de+haveres+societarios>. Acesso em: 25 abr. 2020.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. *Direito civil de A a Z*. Barueri: Manole, 2008. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=AxtfjzlgqG4C&pg=PR15&dq=direito+civil&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj5loDi0szkAhVMJ7kGHVugBTgQ6AEIQjAE#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 25 abr. 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: Famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: Parte geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=VdViDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=direito+civil+parte+geral&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjz3duB08zkAhXoIbkgHRvR AuQQ6AEIKTAA#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Manual de contabilidade societária*. Aplicável a todas as sociedades. De acordo com as normas internacionais e do CPC. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORIN, Edgar. *Complexidade e liberdade*. Tradução de José Júlio Martins Tôres. Disponível em: <https://teoriadacomplexidade.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Complexidade-e-Liberdade.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=i9RiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=direito+empresarial&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiR18Hk1szkAhXOHbkGHQVPDXUQ6AEIKTAA#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 25 abr. 2020.

RANGEL, Rafael Calmon. *Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável*. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=nkFnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 25 abr. 2020.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1995.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo. *Contabilidade societária*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2016. v. 1. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=b9RiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=direito+empresarial&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiR18Hk1szkAhXOHbkGHQVPDXUQ6AEIQTAE#v=onepage&q=caracter%C3%ADsticas%20das%20quotas&f=true>. Acesso em: 25 abr. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Parte geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; POMJÉ, Caroline. Partilha da valorização das cotas sociais. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 41-60, out./dez. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.003.

Recebido em: 01.02.2021

Aprovado em: 03.05.2021